



Prefeitura Municipal de Serrana

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176 – CEP 14.150-000 – Serrana – SP

www.serrana.sp.gov.br e-mail: info@serrana.sp.gov.br

Telefone: (16) 3987-9244

PORTARIA N.º 996/2019

**DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE
ABONO PERMANÊNCIA.**

VALÉRIO ANTONIO GALANTE, Prefeito Municipal de Serrana, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei especialmente pelo artigo 38, da Lei nº 1.146/2006 e alterações;

Considerando o Parecer favorável exarado pela Assessoria Jurídica do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Serrana – IPREMUS;

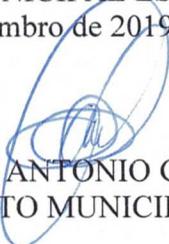
RESOLVE:

Art. 1º. Conceder ao(a) servidor(a) municipal Sr.(a) **Maria Aparecida de Moura Rodrigues**, ocupante do cargo de **Auxiliar em Saúde Bucal**, Padrão Salarial P13, abono permanência equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária, até a concessão de sua aposentadoria definitiva.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL ESTRELA D'ALVA
05 de novembro de 2019.


VALÉRIO ANTONIO GALANTE
PREFEITO MUNICIPAL

ARQUIVADA NA SECRETARIA GERAL DA PREFEITURA
PUBLICADO NO SITE WWW.SERRANA.SP.GOV.BR E DOM


MARIA JOSÉ JURI
Secretária Municipal de Administração e Finanças



Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Serrana

Rua Antônio Giotto, 143 Jd. Boa Vista - CEP 14150-000 - Serrana - SP
E-mail: ipremus@serrana.sp.gov.br - Tel.: (16) 3987-6454
www.ipremusserrana.sp.gov.br - CNPJ: 05.324.623/0001-33

Serrana, 27 de Setembro de 2019.

Ofício nº57/2019.

Prezado Senhor,

Em atenção ao requerimento da servidora Maria Aparecida de Moura Rodrigues solicitando análise do benefício de Abono de Permanência, venho por meio deste encaminhar o parecer técnico constatando que o pedido tem amparo legal para sua concessão

Atenciosamente,


Débora Manfrin do Bem
Dir. Adm. Ipremus

*Ilmo. Sr.
Marcos Antônio Dias
Depto. Recursos Humanos
Prefeitura Municipal Serrana*

NOTA TÉCNICA

INTERESSADOS:

1. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SERRANA – IPREMUS
2. MARIA APARECIDA DE MOURA RODRIGUES

ASSUNTO:

REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

CONCLUSÃO:

PELO DEFERIMENTO DO PEDIDO.

Vistos.

Trata-se de pedido de aposentadoria especial formulado nos termos do Art. 57, da Lei 8.213/1991, pela servidora **MARIA APARECIDA DE MOURA RODRIGUES**, que é funcionária pública titular do cargo efetivo de Auxiliar em Saúde Bucal na Prefeitura Municipal de Serrana/SP.

É parte integrante do presente processo, certidão de tempo de contribuição e demais documentos funcionais da servidora interessada.

Também é integrante nos autos, a Certidão de Tempo de Contribuição nº 21031090.1.00035/13-7 emitida pelo INSS em 22/05/2014.

Consta ainda, para fins de comprovação da atividade especial, Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, Laudo Técnico de Condições ambientais do Trabalho – LTCAT, e Parecer da Perícia Médica reconhecendo o alegado, referentes aos vínculos com a Prefeitura de Serrana.

Em breve síntese, é o relatório.

Fundamento e sugiro.

Inicialmente cumpre-nos fazer alguns esclarecimentos acerca do benefício de Aposentadoria Especial no Regime Próprio de Previdência Social.

Não há, no âmbito dos Regimes Próprios de Previdência, legislação específica que regule a matéria, o que até o início do ano de 2014 ensejou no indeferimento de muitos pedidos de aposentadoria e/ou na exigência, por parte da Administração Pública, de decisão em sede de Mandado de Injunção para só então apreciar a matéria.

No entanto, durante sessão plenária realizada em 09 de abril de 2014, o Supremo Tribunal Federal - STF aprovou, a Proposta de Súmula Vinculante - PSV nº 45, apresentada pelo Ministro Gilmar Mendes, a qual foi convertida na Súmula Vinculante nº. 33 e que nos permite estender aos servidores públicos filiados aos RPPS às regras de aposentadoria especial do RGPS, no que couber.

Referido verbete vinculante possui a seguinte redação:

APLICAM-SE AO SERVIDOR PÚBLICO, NO QUE COUBER, AS REGRAS DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SOBRE APOSENTADORIA ESPECIAL DE QUE TRATA O ARTIGO 40, § 4º, INCISO III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ATÉ A EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR ESPECÍFICA.

Destarte, cabe agora, a discussão sobre a amplitude dos efeitos e da aplicabilidade de referida súmula, a qual pretendemos esgotar ao final desta Nota Técnica.

Em geral, a finalidade das súmulas, é atribuir um tratamento uniforme a uma questão jurídica recorrente, evitando a repetição de ações análogas.

Assim, em razão da edição da Súmula Vinculante nº 33, os RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios não estão mais limitados a examinar os pedidos da aposentadoria especial de que trata o art. 40, § 4º, III da Constituição Federal apenas dos servidores que obtiveram decisão judicial favorável ao seu pleito.

Desde 24/04/2014, devem ser examinados os requerimentos de aposentadoria especial formulados por todos os servidores, visto que as normas do RGPS passaram a ser aplicáveis a todos os segurados dos RPPS, naquilo que lhe forem pertinentes e até que seja editada lei complementar específica.

Deve ser observado, no entanto, que a extensão não é ampla, pois no verbete sumular consta a expressão "no que couber", que estabelece a possibilidade de restrição para a adoção das normas do RGPS a servidora.

O aspecto principal a ser examinado no cumprimento da Súmula Vinculante nº 33 é a forma de reconhecimento, pelos RPPS, do tempo exercido por seus segurados sob condições especiais, para fins de concessão da aposentadoria, segundo as normas do RGPS. Considerando que o STF afastou de forma ampla, o óbice da carência normativa quanto à aposentadoria especial prevista no artigo 40, § 4º, inciso III, da Constituição Federal, compete à Administração analisar o quadro fático/funcional do servidor para verificar o cumprimento dos requisitos necessários à caracterização do tempo exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Para tanto o MPS - Ministério da Previdência Social tem disciplinado o assunto por meio de Instruções Normativas.

Para adequação do conteúdo destas Instruções Normativas à Súmula Vinculante nº 33, foi publicada a Instrução Normativa MPS/SPPS nº 03, de 23/05/2014, que deu nova redação à ementa e aos arts. 1º, 14, 16, e acréscimo do art. 16-A à pré-existente Instrução Normativa MPS 01/2010.

Desta feita, aplicando-se à matéria a Instrução Normativa MPS 03/2014, temos que os documentos necessários para instrução do procedimento de reconhecimento do tempo de atividade especial são os seguintes:

- a) Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais;
- b) Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT;
- c) Parecer da perícia médica, em relação ao enquadramento por exposição a agentes nocivos;
- d) Perfil profissiográfico previdenciário - PPP.

No tocante ao valor da aposentadoria especial, deve ser levado em consideração que, para os servidores mais antigos, em especial àqueles que poderiam se aposentar de forma integral, por meio da aplicação das regras de transição instituídas pelas Emendas Constitucionais 41/03 e 47/05, o valor do benefício da aposentadoria especial poderá não ser vantajoso.

Isso por que, nos termos do § 1º do artigo 57 da lei 8.213/91, a aposentadoria especial consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário de benefício, salário de benefício esse que, nos termos do artigo 29, inciso II, do mesmo diploma legal, corresponde

à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, valor que, inequivocamente, será menor que a integralidade dos proventos.

Ressalto que no presente caso a servidora se enquadra na regra vigente prevista no art. 6º da EC 41/2003 que garante o direito de se aposentar pela integralidade da última remuneração e com reajustes pela paridade, no entanto, provavelmente implementará todos os requisitos exigidos para se aposentar por esta regra na data de 29 de janeiro de 2020, conforme resumo de cálculo de tempo em anexo.

Cumprido esclarecer, que no cálculo para apuração do provento da aposentadoria especial, deverá ser observado o limite previsto no artigo 40, §2º, da Constituição Federal¹.

Por fim, os reajustes para manutenção do valor real dos proventos de aposentadoria especial, por sua vez, deverão ser concedidos nos mesmos índices e nas mesmas datas daqueles concedidos pelo INSS, vez que não há paridade ativo/inativo para aposentadorias especiais.

Feita as devidas considerações, da análise dos documentos trazidos aos autos, verifico que a Requerente possui o total de 29 (vinte e nove) anos, 07 (sete) meses e 29 (vinte e nove) dias de contribuição, sendo comprovado o tempo de **25 (vinte e cinco) anos, 08 (oito) meses e 21 dias de efetivo exercício em funções consideradas insalubres,**

¹ Art. 40 - ...

...

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

tendo implementado todos os requisitos necessários para a modalidade de Aposentadoria requerida.

CONCLUSÃO

Diante de todo o supra exposto e debatido, uma vez constatado que pedido possui amparo legal, **SUGIRO PELO DEFERIMENTO** do pedido de aposentadoria especial à servidora **MARIA APARECIDA DE MOURA RODRIGUES**, o que faço com sustentáculo nas razões de fato e fundamentos de direito retro aludidos.

S.M.J.

É o parecer.

Serrana/SP, 25 de setembro de 2019.

DOUGLAS DE MORAES NORBEATO
OAB/SP 217.149